REVISTA

ISSN 1414-008X Ano XXVII n. 85, jan./jun. 2023 Centro de Estudos Judiciários Conselho da Justiça Federal





COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL COMO REAÇÃO A CRISES TRANSNACIONAIS

INTERNATIONAL JUDICIAL COOPERATION IN TIMES OF CRISIS

Ricardo Perlingeiro

RESUMO

Este estudo analisa o desenvolvimento da cooperação administrativa e judicial internacional em tempos de crise, concentrando-se em crises globais selecionadas, como a crise financeira de 2007-2009 e a crise europeia de refugiados de 2015, ocorrida como resultado de conflitos armados no Afeganistão, Iraque e Síria.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Internacional; cooperação jurídica internacional; Covid 19; crise financeira; crise europeia de refugiados.

ABSTRACT

This text analyses the development of international cooperation between judicial and administrative authorities in times of crisis. Specifically, this chapter will focus on selected global crises, such as the global financial crisis of the late 2000s and the 2015 European refugee crisis occurring as a result of armed conflicts in Afghanistan, Iraq and Syria.

KEYWORDS

International Law; international judicial cooperation, Covid-19, financial crisis of 2007–2008, 2015 European refugee crisis.

1 INTRODUÇÃO

O principal enfoque deste estudo são as crises mundiais potencializadoras de conflitos que atravessam as fronteiras e que, assim, convocam os Estados a aperfeiçoarem seus instrumentos administrativos e judiciais de cooperação internacional, nos âmbitos civil e penal, para assegurar a aplicação da lei e a proteção de direitos no espaço transfronteiriço.

Na conjuntura de crises, é notória a tendência da mobilização de autoridades e organismos estatais e internacionais com a intenção de reunir esforços para a superação dos desafios emergentes. Interessa saber, por conseguinte, de que maneira as atitudes adotadas nesse contexto repercutem nas medidas de cooperação jurídica internacional e quais os reflexos provenientes dessa mobilização para as jurisdições nacionais envolvidas.

Nesse contexto, são abordados os fenômenos de *aproximação* e *convergência*, típicos da harmonização jurídica, assim como a *uniformidade* e a *divergência* entre jurisdições nacionais, no que diz respeito à cooperação jurídica internacional, a partir da análise de três crises mundiais: a crise financeira de 2007-2009; a crise migratória europeia de 2015; e a crise multifacetada causada pela pandemia da Covid-19 a partir de 2020.

A intenção deste estudo é averiguar se o incremento do uso dos meios de cooperação jurídica internacional civil e penal, em decorrência das crises mundiais, promove harmonização, uniformidade ou divergência entre as jurisdições nacionais.

2 EM QUE CONSISTE A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEA

Este texto se refere à cooperação internacional como uma prática que se dá entre tribunais e órgãos administrativos de Estados diversos,¹ com o objetivo de viabilizar a efetividade de poderes públicos que, em razão da natureza transnacional dos interesses envolvidos, precisem ultrapassar as fronteiras de um Estado.

A cooperação jurídica internacional viabiliza que poderes, deveres, direitos e obrigações, instituídos sob normas de uma jurisdição, produzam efeitos perante outra jurisdição nacional.

Para compreender o alcance da expressão "cooperação jurídica internacional" utilizada neste texto, entendem-se como "poderes públicos" os poderes de jurisdição destinados à proteção de direitos, típicos do Judiciário, e, também, de atribuição de certas autoridades administrativas. Incluem-se no conceito de poderes públicos de autoridades os poderes executivos destinados à aplicação das leis, como os poderes de polícia fiscalizadora e repressora e os poderes de persecução penal.

São exemplos de cooperação judiciária internacional em matéria civil, comercial, administrativa e criminal: comunicações e intimações em processos; troca de informações sobre documentos e processos; obtenção de provas; investigação criminal conjunta entre Estados; reconhecimento e execução de decisões estrangeiras; insolvência transfronteiriça de empresas e instituições financeiras; medidas cautelares judiciais; e extradição (GRINOVER; PERLINGEIRO, et al., 2009, p. 9-48).

3 EM QUE MEDIDA A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL DEPENDE DA HARMONIZAÇÃO E DA UNIFORMIDADE ENTRE AS JURISDICÕES

Para Ghio (2022), "harmonização" é um termo abrangente, que engloba uma variedade de mecanismos regulatórios diferentes, incluindo a aproximação (de cima para baixo, ou seja, começa no nível supranacional e progride para o nível dos Estados) e a convergência (de baixo para cima). Esta última é um fenômeno espontâneo, em que os Estados tomam emprestados padrões, princípios e regras de outras jurisdições, sem abandonar seus conceitos nacionais. É importante ressaltar que nem a convergência nem a aproximação resultam, necessariamente, em uniformidade jurídica, mas sim visam a alcançar maior similaridade jurídica.²

Nesse contexto, a harmonização e a uniformidade entre jurisdições nacionais, em matéria de cooperação jurídica internacional, podem ser analisadas sob dois prismas distintos. Primeiramente, do ponto de vista dos aspectos substanciais da cooperação, isto é, quanto ao conteúdo das medidas de cooperação, para, posteriormente, ser examinado do ponto de vista dos aspectos procedimentais das medidas de cooperação.³

A cooperação jurídica internacional viabiliza que poderes, deveres, direitos e obrigações, instituídos sob normas de uma jurisdição, produzam efeitos perante outra jurisdição nacional. Portanto, o reconhecimento, por parte de um Estado, de pretensões e decisões judiciais estrangeiras, referentes aos direitos previstos unicamente em outro Estado, não implica *convergência* entre jurisdições, mas pode servir de premissa para tal convergência no futuro, porque isso leva os Estados a se familiarizarem com as leis, os direitos, as obrigações e os deveres de outros Estados.

Contudo, no que se refere aos *procedimentos* de cooperação jurídica internacional, é possível identificar a convergência, a uniformidade ou a aproximação entre jurisdições nacionais, de acordo com a respectiva natureza nacional, internacional e supranacional das fontes normativas dos procedimentos de cooperação.

Torna-se necessário realçar que os procedimentos de cooperação jurídica internacional consagrados em normas nacionais têm, como norte, princípios e valores jurídicos que se inserem nos deveres humanos fundamentais.⁴ Um Estado, ao cooperar com outro, promove os direitos fundamentais da sua própria Constituição, ainda que os direitos e as decisões estrangeiras não coincidam completamente com suas leis.

Assim sendo, a cooperação jurídica internacional é um dever *prima facie* a ser observado pelos Estados, ao passo que deixar de cooperar deve ser uma medida excepcional, proporcional e fundamentada na necessidade de respeitar certos limites impostos pela ordem pública internacional (*ordre public*) do Estado instado a cooperar.⁵

Portanto, o que move a cooperação jurídica internacional e o que a restringe são princípios e valores jurídicos fundamentais que dependem de uma interpretação *convergente* entre os Estados que cooperam entre si (LIAKOPOULOS, 2019, p. 150-193). A convergência é da essência da cooperação jurídica internacional quando baseada em normas de origem nacional.

Com efeito, sem que os Estados apliquem de modo convergente os princípios comuns que guiam a cooperação jurídica internacional, esta dificilmente terá chances de ser concretizada se estiver baseada unicamente em normas nacionais. Leis modelo sobre o tema, como a Lei Modelo UNCITRAL sobre Insolvência Transfronteiriça (NAÇÕES UNIDAS, 2014a) e o Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica (GRINOVER; PERLINGEIRO *et al.*, 2009, p. 9-48), reforçam a missão de uma *convergência* entre os sistemas jurídicos nacionais de cooperação jurídica internacional. Do mesmo modo, recomendações e diretrizes não vinculantes elaboradas por organismos internacionais e supranacionais exercem o papel de promover a *convergência* jurídica.

Na ausência de tal *convergência*, a alternativa seria retornar aos primórdios da cooperação jurídica internacional e promover a reciprocidade expressa, ou seja, ela estar sempre condicionada a um prévio tratado específico entre os Estados que pretendem colaborar entre si.

Nos dias atuais, há um número incontável de tratados bilaterais e multilaterais acerca do tema, como se depreende das convenções do Mercosul, das Conferências Especializadas Interamericanas sobre Direito Internacional Privado, da Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado (*The Hague Conference on Private International Law – HCCH*) e da Organização das Nações Unidas (ONU).

Nesse distinto cenário, em que os procedimentos de cooperação estão fundados em tratados, não se cogita a convergência ou a aproximação, mas sim a *uniformização* entre as jurisdições dos Estados que cooperam entre si.

Por fim, no âmbito da União Europeia, o Regulamento 1215/2012 sobre Competência e Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil e Comercial (COMISSÃO EUROPEIA, 2012) e o Regulamento 848/2015 sobre Processos de Insolvência (COMISSÃO EUROPEIA, 2015) são exemplos de normas supranacionais concernentes aos procedimentos para a cooperação jurídica internacional.

Como os Estados se vinculam a tais regulamentos, a tendência será incorporarem em suas jurisdições nacionais as regras processuais europeias de cooperação jurídica internacional. Esse é um fenômeno típico de *aproximação* entre jurisdições.

4 EXEMPLOS DE COMO AS CRISES INCREMENTAM A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

4.1 A CRISE FINANCEIRA DE 2007-2009

A crise financeira de 2007-2009 revelou a ausência de instrumentos jurídicos necessários aos Estados para promoverem uma ação coordenada sobre a insolvência transnacional de instituições financeiras. Nem sempre se valer das regras da insolvência transnacional de empresas é uma boa opção para as instituições financeiras, apesar de que, atualmente, tal procedimento possa ser a única alternativa viável.

A Diretiva 2014/59/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho (2014), que promove a *aproximação* entre jurisdições acerca da insolvência transfronteiriça de instituições financeiras, é uma consequência clara da crise financeira de 2007-2009, resultante do reconhecimento da necessidade de "um regime que forneça às autoridades um conjunto credível de ferramentas para [...] evitar a desestabilização dos mercados financeiros e minimizar custos para os contribuintes." Por essa razão, a Comissão Europeia (2013) destacou:

A crise financeira evidenciou a necessidade de uma me-

Ihor regulação e supervisão do setor financeiro. É a razão pela qual propôs, desde 2010, cerca de 30 conjuntos de regras para garantir que todos os agentes financeiros, produtos e mercados sejam devidamente regulamentados e supervisionados de forma eficiente. Essas regras constituem o quadro básico para todos os 28 Estados-Membros da UE e sustentam um mercado único de servicos financeiros que funcione adequadamente. Quando a crise financeira se espalhou para a Europa em 2008, havia 27 sistemas regulatórios diferentes para bancos, em grande parte baseados em regras e medidas de resgate nacionais, embora já existissem algumas regras mínimas e mecanismos de coordenação europeus limitados. O quadro pré-crise foi incapaz de responder à crise financeira, particularmente a sua natureza sistêmica. Por exemplo, não existiam ferramentas para lidar com o colapso de grandes bancos transfronteiriços.6 (tradução do autor)

Com o advento da crise financeira de 2007-2009, organismos internacionais elaboraram estudos voltados para a *convergência* de jurisdições nacionais sobre a insolvência de instituições financeiras, dentre eles o Comitê de Supervisão Bancária da Basileia III (2010a), o Conselho de Estabilidade Financeira (FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL, 2010a), a Comissão das Nações Unidas sobre Direito do Comércio Internacional (NAÇÕES UNIDAS, 2013, p. 16-20) e o Fundo Monetário Internacional – FMI (2010a).

No âmbito do Comitê da Basileia III (1983), reforçaram-se os princípios já estabelecidos por meio das diretrizes para a supervisão de bancos estrangeiros e estabelecimentos, implementando-se, ademais, parâmetros de responsabilização internacional pela supervisão de filiais e subsidiárias bancárias; sobremaneira mediante a cooperação transfronteiriça e o compartilhamento de informações (Recomendação 7).

Nesse cenário, considerando que uma coordenação eficaz de soluções transfronteiriças pode ser complicada se os países aplicarem diferentes abordagens de gestão de crises – cujas consequências são agravadas por diferenças processuais e legislativas de insolvência – o Comitê prescreveu a Recomendação 3, asseverando:

> as autoridades nacionais devem procurar a convergência dos instrumentos nacionais de resolução e medidas em relação às identificadas nas Recomendações 1 [poderes efetivos de resolução nacional] e 2 [estruturas para resolução coordenada de grupos financeiros], a fim de facilitar a resolução coordenada de instituições financeiras ativas em múltiplas jurisdições. A gestão e resolução de instituições financeiras insolventes continua a ser uma competência interna. A natureza global de muitas instituições financeiras exige uma estreita cooperação entre as autoridades nacionais. Dispor de ferramentas semelhantes a nível nacional, conforme estabelecido no Recomendações 1 e 2, e limiares semelhantes de intervenção precoce pode facilitar soluções transfronteiriças coordenadas. O CBRG [cross-border resolution group] sugere que as autoridades nacionais e grupos internacionais persigam e monitorem os desenvolvimentos em direção à convergência nestes marcos legais.7 (BASEL COMMITTEE ON BANKING SUPERVISION, 2010a, *grifo* e tradução do autor)

Ademais, a Recomendação 4, do Comitê (2010a), assim prescreve:

Efeitos transfronteiriços das decisões nacionais: para promover uma melhor coordenação entre as autoridades nacionais sobre decisões transfronteiriças, as autoridades nacionais devem considerar o desenvolvimento de procedimentos para facilitar o reconhecimento mútuo de gestão de crises e de procedimentos e/ou medidas decisórias.8 (tradução do autor)

Mais tarde, o Comitê (2010b) elaborou padrões mínimos de liquidez e monitoramento de supervisão, para tornar os bancos mais resilientes a possíveis interrupções e defasagens estruturais. Para tanto, reportou-se aos "Princípios para uma gestão e supervisão do risco de liquidez sólida, baseado numa revisão fundamental das boas práticas de gestão do risco de liquidez nas organizações bancárias", em que os princípios enfatizam a importância de uma cooperação efetiva entre supervisores e partes interessadas, a saber: testes precisos sobre ciclos de liquidação de ativos entre fronteiras; comunicação entre autoridades públicas para facilitar a cooperação em relação à supervisão e gestão do risco de liquidez; políticas e procedimentos de comunicação acerca da decisão de uma autoridade financeira de impor ou aliviar restrições à circulação de ativos/garantias além-fronteiras (BASEL COMMITTEE ON BANKING SUPERVISION, 2008).

Por sua vez, o Conselho de Estabilidade Financeira (CEF) – órgão internacional criado a fim de monitorar e fazer recomendações sobre o sistema financeiro global, com o fito de promover estabilidade financeira – reconheceu a concordância existente entre as autoridades públicas no tocante aos méritos de estabelecer um "sistema global uniforme" de identificações financeiras, promovendo a instituição da *Legal Entity Identifier* (LEI)⁹, dispondo:

O CEF considera que uma forma legal de fundação ou estruturas legais equivalentes forneceria um catalisador para tal cooperação e coordenação internacional e transversal, em que as melhores ideias aplicáveis ao sistema LEI [*Legal Entity Identifier*] global podem ser utilizadas, com base na experiência de vários especialistas, financeiros ou de outros setores. (FINANCIAL STABILITY BOARD, 2012, tradução do autor).

Foram estabelecidas 35 (trinta e cinco) recomendações, preconizadas no sentido de proporcionar o fortalecimento de "princípios e compromissos que especificam e definem uma governança e estrutura globais", os quais devem ser assegurados em nível internacional e local; suportando a implementação de estândares comuns, às vistas de resoluções eficazes sobre instituições financeiras sistematicamente importantes (FINANCIAL STABILITY BOARD, 2011a).

A LEI, promovendo a *convergência* entre jurisdições, foi projetada com o escopo específico de transações financeiras, sendo aplicável exclusivamente a pessoas jurídicas intermediárias financeiras, como por exemplo entidades relacionadas com estruturas de capital ou sob a alçada de reguladores financeiros, incluindo veículos de investimento e fundos bursátil¹⁰. Portanto, a LEI tem o intuito de funcionar em ocasiões de insolvência e falência de instituições financeiras, através da identificação e aplicação de regras e procedimentos que devem ser seguidos em cada caso (Recomendação 30)¹¹.

A crise financeira de 2007-2009 também levou a UNCITRAL a elaborar, mais tarde, a consolidação das medidas adotadas em sua decorrência, expondo, por meio de sua 42ª sessão, em novembro de 2012, que:

A rápida crise financeira global que começou em agosto de 2007 ilustrou que muitas das inadequações das estruturas e ferramentas disponíveis para insolvência de bancos e outras instituições financeiras e, em particular, para a gestão impacto transfronteiriço, identificadas no estudo de 1998, ainda existiam [...] O impacto da crise de 2007 levou a apelos do G20 e de outros para que reguladores e autoridades relevantes fortalecessem, como questão prioritária, a cooperação na prevenção de crises, gestão, resolução e revisão de seus regimes e leis de insolvência, à luz da experiência recente, para garantir que permitissem uma resolução ordenada de instituições financeiras transfronteiriças grandes, complexas e transfronteiriças.¹² (NAÇÕES UNIDAS, 2012, p. 26-30, tradução do autor)

Nesse contexto, a UNCITRAL, ao promover a *convergência* entre jurisdições, reconheceu as resoluções de autoridade emanadas pelo CEF, a fim de dotar os sistemas jurídicos nacionais de autoridade e capacidade para implementar resoluções de outras jurisdições e dar-lhes efetividade mediante estruturas legais^{13,} bem como frisou a edição da Resolução de Bancos Transfronteiriços – um quadro proposto para coordenação reforçada, pelo FMI (FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL, 2010b), em cujas previsões estão, por exemplo, as emendas legislativas para coordenação entre jurisdições e um aparato institucional capaz de implementar soluções internacionais¹⁴.

Além disso, é importante destacar que as conclusões apresentadas pelos organismos internacionais e supranacionais acerca do tema trazem novas diretrizes para a cooperação jurídica internacional contemporânea em geral, e não apenas para a insolvência transnacional de instituições financeiras.

Por exemplo, é um avanço extraordinário, para a cooperação jurídica internacional contemporânea, admitir que são da sua essência as técnicas que implicam o reconhecimento mútuo de decisões administrativas e judiciais estrangeiras ao redor do mundo, tal como previsto pela Recomendação 4, do Comitê da Basileia sobre Supervisão Bancária, e não, como atualmente ocorre, ser o reconhecimento mútuo um privilégio de Estados que previamente firmam tratados entre si ou que pertencem a certas comunidades, como a União Europeia.

4.2 A CRISE MIGRATÓRIA EUROPEIA DE 2015

A crise migratória vivenciada na Europa, em 2015, foi considerada o desafio migratório mais grave desde a Segunda Guerra Mundial, em cujo cenário se assistiu a 1,25 milhões de requerimentos de asilo na União Europeia, além das passagens ilegais entre fronteiras e episódios com desfecho fatal¹⁵ – como o notório caso de Alan Kurdi, na Turquia. Ainda que o continente seja um dos principais destinos migratórios do mundo, a aludida crise revelou fragilidades no sistema europeu de migrações.

Dentre as principais preocupações evidenciadas a partir da crise, a atuação de contrabandistas transfronteiriços ganhou notoriedade, sobretudo pela constatação de sua intervenção em 90% dos casos envolvendo migrações ilegais (COMISSÃO EUROPEIA, 2021). Esse fato torna propícia, ademais, a prática

de outras atividades criminosas, como a corrupção e o tráfico de pessoas, bem como estupro, sequestro, roubo e extorsão (NAÇÕES UNIDAS, 2018). De igual forma, esbarra-se em direitos humanos e fundamentais¹⁶, cuja violação implica vulnerabilização de migrantes e refugiados.

Nesse cenário, o Parlamento Europeu foi instado a reavaliar suas políticas transnacionais, reconhecendo, por exemplo, a necessidade de "uma forte cooperação a nível da UE, bem como com países terceiros de origem e trânsito, parceiros estratégicos, organizações internacionais e sociedade civil" (COMISSÃO EUROPEIA, 2021), a fim de interromper as atividades contrabandistas e criminosas. Nesse sentido, diretrizes já existentes foram intensificadas, novos planos diretivos foram elaborados e a interlocução entre os Estados foi fomentada.¹⁷

A exemplo inicial, a Comissão Europeia (2015) publicou a *Agenda Europeia sobre Migração*, como uma reação rápida à crise migratória e à tragédia humana, no bojo da qual preconizou-se "trabalhar em parceria com países terceiros para gerir a migração a montante; reforço dos quadros de cooperação existentes; abordar causas profundas mediante cooperação para o desenvolvimento e a ajuda humanitária;" dispondo, enfim, que esse deve ser o modelo de atuação da UE em crises futuras.

Pela primeira vez na história da UE, o papel da Comissão como iniciador de políticas foi reduzido a proporcionar igualdade de condições aos Estados membros no Conselho (MAJONE, 2005, p. 43-63). Não obstante, a *Agenda* também prescreveu novos passos no sentido de reformar o Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA), por meio de pacotes de propostas, com o condão de melhorar regulamentos diretamente aplicáveis, simplificar, clarificar e reduzir procedimentos e disparidades entre as políticas dos Estados-Membros, com maior convergência das formas de proteção (PARLAMENTO EUROPEU, 2021a).

No ano seguinte, 2016, a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos do Parlamento Europeu ofereceu as propostas de regulamento: que instituiria um procedimento comum de proteção internacional na EU (PARLAMENTO EUROPEU, 2016a); e que instituiria o Quadro de Reinstalação da União, alterando, ainda, o Regulamento do Fundo para o Asilo, Migração e Integração (n. 516/2014), assim pretendendo:

(1-A) A reinstalação é um ato bem estabelecido de solidariedade para com os países que acolhem refugiados por motivos humanitários e consiste na seleção de nacionais de países terceiros e de pessoas apátridas que necessitem de proteção internacional, a partir de um Estado em que tenham solicitado proteção, e na sua transferência desse Estado para outro Estado, onde são admitidas, com vista a conceder-lhes proteção internacional e a proporcionar-lhes uma solução duradoura. A reinstalação possui três funções inter-relacionadas e complementares: é um instrumento de proteção, uma solução duradoura e um mecanismo de partilha de responsabilidades. (PARLAMENTO EUROPEU, 2016b)¹⁸ (grifos e tradução do autor)

Solidariedade e motivos humanitários oportunizaram o Regulamento (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2019¹⁹, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio da cooperação policial e judiciária, asilo e migração. Na mesma

perspectiva, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou, em 2018, o Pacto Global sobre Refugiados, como representação da vontade política e ambição da comunidade internacional para fortalecer a cooperação (NAÇÕES UNIDAS, 2018c).

Quanto à partilha de responsabilidades a que se fez referência, doravante ensejou a proposta do *Novo Pacto em matéria de Migração e Asilo*, de 2020, desenhado a integrar todas as perspectivas "em um equilíbrio cuidadoso", incrementando vias procedimentais de cooperação – como o Eurodac²⁰, instrumento crucial à cooperação transfronteiriça em matéria de dados biométricos – e oferecendo apoio operacional imediato (PARLAMENTO EUROPEU, 2022).

Esses reflexos não se restringiram à União Europeia, mas promoveram, em verdade, influências ao redor de distintos Estados afora.²¹ Em 2018, a Organização Internacional pela Migração elaborou um documento²² designado a estabelecer princípios orientadores e estruturas cooperativas, com o objetivo de "fortalecer a cooperação internacional e as parcerias globais para uma migração segura, ordenada e regular". No âmbito das Nações Unidas, sedimentou-se a concepção acerca de governança migratória, conceituada como:

Um processo no qual a estrutura combinada de normas legais e estruturas organizacionais regulam e moldam como os Estados agem em resposta à migração internacional, abordando direitos e responsabilidades e promover a cooperação dentro e entre os países. (NAÇÕES UNIDAS, 2018a, tradução do autor).²³

Em que pese a Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), por suas vezes, também se verifica uma atenção às questões migratórias do Mediterrâneo, sobretudo com a edição, em conjunto, do terceiro Relatório do Sistema de Informes Contínuos sobre Migração Internacional nas Américas (SICREMI), iniciativa que visa a contribuir com a promoção e o desenvolvimento de políticas públicas destinadas à facilitação, cooperação, fortalecimento institucional e acesso à informação, no tocante à migração (OEA, 2015).

A propósito, a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) também contribuiu contra a crise migratória, ao lançar a Operação *Sea Guardian*, colaborando com a Operação Sophia – iniciativa da UE para coibir o tráfico de pessoas no mediterrâneo – no que diz respeito ao "compartilhamento de informações, apoio logístico e implementação da Resolução n. 2.357, do Conselho de Segurança das Nações Unidas" (OTAN, 2018), aprofundando a cooperação marítima em níveis operacionais e táticos.

Parcerias, redes e estruturas realizadas entre diversos países, inclinadas a garantirem a colaboração transfronteiriça, intersetorial e as diferentes formas de cooperação internacional (IOM, 2021) emergiram da crise europeia, como sucedâneo à necessidade de enfrentá-la. Denota-se a compreensão, na esfera internacional, de que a resposta deve ser realizada por meio de fórmulas de coordenação e cooperação voluntária entre os atores relevantes²⁴ – independentemente da existência de tratados plurilaterais.

No caso específico desta crise migratória, na qual organi-

zações supranacionais e internacionais foram protagonistas na mobilização em prol da cooperação jurídica internacional, é possível notar uma tendência voltada para a *convergência* entre as jurisdições dos países europeus.

4.3 A CRISE MULTIFACETADA CAUSADA PELA PANDEMIA DE COVID-19

A crise multifacetada causada pela pandemia de Covid-19 é um rico exemplo do importante papel a ser desempenhado pela cooperação administrativa e judicial internacional nas várias esferas dos Direitos público e privado²⁵. De acordo com o Gabinete Permanente da HCCH,

[...] com as fronteiras internacionais fechadas e as medidas de contenção em vigor, o movimento transfronteiriço de pessoas e mercadorias está sujeito a restrições sem precedentes. Em muitas jurisdições, crianças e famílias permanecem presas. O acesso aos serviços governamentais continua limitado. Os procedimentos legais foram atrasados ou suspensos. Os fluxos de mercadorias foram reduzidos ou restringidos e as empresas não conseguiram cumprir as obrigações contratuais. No entanto, mesmo enquanto testemunhamos um aumento no uso de tecnologia para auxiliar nestes tempos incertos, permanece o fato de que as questões de direito internacional privado são abundantes. Várias convenções da HCCH e sua documentação de apoio proveem assistência valiosa enquanto navegamos nesta crise juntos e nos ajustamos à nova realidade em que nos encontramos – uma realidade que sem dúvida continuará a impactar nossas vidas muito depois da Covid-19.26 (CONFERÊNCIA DE HAIA SOBRE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO, 2020, p.1, tradução do autor)

Organismos internacionais que promovem a *convergência* entre sistemas de cooperação jurídica internacional, tais como a Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado, as Nações Unidas e a União Europeia, vêm desenvolvendo estudos, princípios e *guidelines* destinados à uniformização da interpretação e à aplicação de novas medidas de cooperação jurídica internacional no contexto da Pandemia de Covid-19.

Nesse contexto, a HCCH elaborou o *Pandemic Covid-19 Toolkit*, incluindo temas (idem, p. 2) de assuntos internacionais de proteção à criança e à família, como sequestro e proteção infantil, apoio à criança e à manutenção da família e adoção internacional; bem como a cooperação jurídica internacional, litígios e soluções de conflitos, no que diz respeito a apostilas (autenticação de documentos públicos), serviço de documentos e obtenção de provas, contratos comerciais internacionais.

A partir desse guia, foram promovidas práticas de mediação à distância, visando a resolução de disputas da alçada familiar em que não seja possível a presença física dos envolvidos²⁷; a comunicação transfronteiriça entre juízes, de forma direta, em relação a questões de proteção à criança ou Direito de família²⁸; e também estabelecidas novas diretrizes sobre a adoção internacional.²⁹

No tocante à autenticação de documentos, por outro lado, mobilizou-se a implementação do *e-Apostilles*, um aplicativo digital que oferece a certificação e por conseguinte o reconhecimento de documentos públicos, através da via remota e do compartilhamento de informações, facilitando processos de apostilamento.

Ainda, o *Toolkit* discorre sobre a coleta de provas mediante

uso de tecnologia remota, reforçando as práticas já previstas na *Convenção sobre Serviço* e na *Convenção sobre Evidência* e inaugurando a *HCCH a|Bridged – Edition 2019.* No âmbito da obtenção de evidências e provas, o uso de tecnologias é incentivado para a transmissão e a execução de solicitações, de acordo com as legislações nacionais dos países envolvidos³⁰.

Em que pesem, enfim, os contratos comerciais internacionais, o *Toolkit* preconiza o reconhecimento da eleição do foro contratual a despeito da alegação de invalidade do contrato por descumprimento devido à crise³¹. Consequentemente, aborda também o reconhecimento e a execução das sentenças proferidas pelo tribunal do foro eleito³², dando-lhes efetividade pela via exclusivamente digital, desde que observados os princípios da não discriminação e equivalência na comunicação digital e da neutralidade tecnológica.

Além disso, esta foi uma das conclusões do Relatório da reunião sobre o Impacto da doença do coronavírus (Covid-19) sobre "Cooperação internacional em matéria penal: uma visão geral de um ano" realizada em Viena, em 25 e 26 de março de 2021, pela Conferência das Partes da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional:

O relatório referia-se ao impacto da pandemia de COVID-19 na transformação do modus operandi dos grupos criminosos organizados. Enfatizou que a pandemia resultou em um aumento significativo de crimes como tráfico de produtos médicos falsos e falsificados, corrupção, tráfico de drogas e crimes cibernéticos. Além disso, o relatório observou que um setor da cooperação judiciária que foi afetado pela pandemia, em particular pelos cancelamentos de voos e outras limitações dela decorrentes, foi o da libertação de pessoas procuradas em processos de extradição, bem como o de processos relacionados à execução de mandados de detenção europeus. Destacou-se que, em geral, a viabilidade de qualquer transferência por via aérea precisava ser avaliada caso a caso e muitas vezes isso dependia de voos *ad hoc* e das disposições práticas em vigor.³³ (NAÇÕES UNIDAS, 2021b, p. 6, tradução do autor)

Com base nessas conclusões, foram elaboradas recomendações, no bojo da Conferência das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (NAÇÕES UNIDAS, 2021a), de 8 de abril de 2021, dentre as quais encontram-se: a apreensão e compartilhamento de provas, entre os Estados-membros, pela via digital; uso de videoconferência para a assistência judicial mútua; a transmissão eletrônica de pedidos de cooperação internacional; utilização e aceitação de assinaturas eletrônicas estrangeiras.

No âmbito da União Europeia, com relação ao uso de tecnologias digitais, a Comissão Europeia iniciou o processo para a criação de uma norma que visasse tornar a cooperação jurídica internacional, em processos transfronteiriços na UE, mais eficiente e firme em face de crises como a pandemia da Covid-19. A Comissão Europeia entendeu que:

o impacto significativo no funcionamento dos sistemas judiciais nacionais também afetou negativamente a cooperação judiciária transfronteiras da UE, conduzindo, em muitos casos, a atrasos e a obstáculos substanciais ao acesso à justiça por parte das pessoas e das empresas. (...) evidenciou, por conseguinte, a necessidade de reforçar a resiliência do sistema judicial em toda a UE. Salientou igualmente a importância de continuar a

cooperar com os seus parceiros internacionais e de promover as melhores práticas também neste domínio de intervenção.³⁴ COMISSÃO EUROPEIA, 2020, tradução do autor)

A cooperação judiciária transfronteiriça avançou, conforme a pandemia se expandiu, levando ao desenvolvimento e à adoção, em dezembro de 2021, da proposta de um Regulamento sobre a digitalização da cooperação judiciária e o acesso à justiça no domínio civil, comercial e penal transfronteiriço (COMISSÃO EUROPEIA, 2021a). De fato, o isolamento e a restrição de deslocamento minaram os serviços jurídicos presenciais convencionais no tribunal, e aceleraram a implementação de processos de comunicação audiovisual remota em todo o mundo.

A preocupação acerca da exequibilidade da comunicação digital, de forma confiável, segura e disponível, desde o reconhecimento de documentos até o efetivo acesso à justiça, se tornou central aos parâmetros democráticos travados pela UE. Em consequência, a forma eletrônica dos procedimentos de cooperação jurídica internacional deixou de ser excepcional e passou a ser a predominante.

Por conseguinte, foi levantada a questão da segurança cibernética e seus desafios, tendo em vista a rápida passagem de atividades diárias do ambiente real para o ambiente virtual e as adversidades que surgiriam a partir dessa transição. O Parlamento Europeu (2021b), oportunamente, editou a Resolução sobre a Estratégia de Segurança Cibernética da UE para a Década Digital considerando:

que a crise da Covid-19 expôs ainda mais vulnerabilidades cibernéticas em alguns setores críticos, nomeadamente nos cuidados de saúde, e que as medidas associadas de teletrabalho e distanciamento social aumentaram a dependência das tecnologias digitais e da conectividade, enquanto os ciberataques e a cibercriminalidade, incluindo espionagem e sabotagem, bem como a entrada e manipulação de sistemas, estruturas e redes de TIC por meio de instalação maliciosa e ilegal, estão a aumentar em número e sofisticação em toda a Europa.³⁵ (tradução do autor)

No bojo dessa Resolução, a cooperação entre os organismos da UE e os Estados-membros foi frisada como ponto chave na facilitação do compartilhamento de informações e o aumento de confiança cibernética. Ademais, recepcionou-se a proposta da harmonização das leis nacionais, no tocante às cadeias de consumo e abastecimento (em âmbito digital), a fim de evitar ambiguidade e fragmentação do mercado único.

Por outro lado, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), restou expressa a preocupação com a situação de migrantes e refugiados frente à pandemia do coronavírus, em especial com os venezuelanos, no que se refere aos países de acolhida. A OEA (2020) ditou estratégias de cooperação para a homologação de documentos e títulos universitários nos países receptores, visando processos de regularização não discriminatórios, que correspondessem às permissões necessárias para sua fixação e exercício laboral na localidade³⁶.

No âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2020a), a pauta foi abordada através de *workshops*, dispostos a discutir como facilitar o acesso e o compartilhamento de dados entre jurisdições – com

atenção aos desafios da proteção e privacidade de dados oriundos da Covid. Esse debate proposto pela OCDE foi especialmente importante porque propiciou a cooperação no tocante ao rastreamento e processamento de dados entre autoridades públicas, sobretudo biométricos e geográficos (OCDE, 2020b).

Paralelamente, no campo da aviação, também se instituíram regulamentos às vistas da Covid-19. A UE levou em conta a "quebra acentuada do tráfego aéreo" e a consequente anulação dos serviços pelas transportadoras. Quanto a isso, o Parlamento Europeu e o Conselho, mediante Regulação (UE) 2020/459, atribuíram competência à Comissão Europeia para executar atos delegados³⁷, mediante a consulta de peritos apontados por cada Estado-membro, facilitando a recepção de documentos e franqueando seu acesso às reuniões da Comissão (PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO, 2020).

Nesse contexto, surge, ainda, a Resolução de 19 de junho de 2020 (2020/2649(RSP)), que visivelmente propõe a convergência por meio de:

Reforço da solidariedade e da coordenação no setor do turismo da EU

20. Destaca a importância de avançar no sentido de uma verdadeira política europeia do turismo que contribua significativamente para o reforço da competitividade da União no setor, promovendo a cooperação entre os Estados-Membros e as regiões (...) a importância de evitar o excesso de regulação no mercado único dos serviços de turismo, com o objetivo de eliminar e prevenir contradições e duplicações regulamentares, assegurando uma melhor coordenação das políticas e da legislação que afetam o setor do turismo;

[...]

23. Salienta a importância de uma cooperação reforçada entre a UE, as autoridades nacionais, regionais e locais e todas as partes interessadas, (...) incluindo os objetivos de desenvolvimento sustentável das Nações Unidas, (...) em coordenação com o Parlamento e os Estados-Membros, que inclua medidas a aplicar e a respeitar por todos os Estados-Membros, os intervenientes no setor e os turistas; (PARLAMENTO EUROPEU, 2020, grifos e tradução do autor)

Assim, a Associação Internacional de Transporte Aéreo (AITA), mediante determinação de orientações relativas aos procedimentos de cunho aeroviário, elaborando referências e regulamentações³⁸, as quais foram traduzidas na política de nível nacional de vários países (IATA, 2021a), investiu no desenvolvimento de tecnologia para o monitoramento e reconhecimento recíproco quanto à imunização (ex.: digital Covid certificate), checagem de protocolos e credenciais e autenticação de documentos – em nível nacional e internacional – "aumentando a segurança por meio da integração com o gerenciamento de identidade digital sendo usado por autoridades de controle de fronteira"³⁹.

Por fim, a Organização Internacional de Aviação Civil (OIAC), agência especializada das Nações Unidas, reforçou a intenção de, com ensejo nas consequências diretivas da Covid, "harmonizar as estruturas referentes ao transporte aéreo e definir estratégias de desenvolvimento de um sistema de aviação civil sólido e economicamente viável globalmente"; promovendo proativamente a cooperação, colaboração e coordenação das

abordagens estratégicas (ICAO, 2021).

A proposta traçada foi calcada no reconhecimento e na validação de documentos pelas autoridades responsáveis pelo controle nas fronteiras, sobretudo face ao gerenciamento de identificações, implementando a aplicação da "prova de identidade" (rastreamento, vinculação e verificação da autenticidade dos documentos); possível graças a processos e protocolos de emissão e controle globalmente interoperáveis⁴⁰.

A pandemia do coronavírus, portanto, propiciou a elaboração de instrumentos tendentes à *aproximação*, como o Regulamento sobre a digitalização da cooperação judiciária e o acesso à justiça no domínio civil, comercial e penal transfronteiriço e as Resoluções do Parlamento Europeu sobre a Estratégia de Segurança Cibernética da UE e sobre o Turismo e Transporte em 2020; bem como à *convergência*, a exemplo do *Pandemic Covid-19 Toolkit*, das recomendações da Conferência das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e das estratégias de monitoramento de dados e reconhecimento recíproco de documentos, adotadas pela OEA, a AITA e a OCDE.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Crise financeira de 2007-2009, a crise migratória europeia de 2015 e a crise multifacetada causada pela pandemia de Covid-19 instaram entidades internacionais e supranacionais a apresentarem diretivas e regulamentos vinculantes, estudos e recomendações capazes de harmonizar jurisdições nacionais, promovendo a *aproximação* e a *convergência* entre elas acerca dos procedimentos das medidas de cooperação que se impuseram em razão das novas configurações de conflitos transfronteiriços.

Com efeito, a movimentação da comunidade internacional na direção de um consenso sobre novas medidas de cooperação jurídica internacional atesta a importância do seu papel desempenhado no enfrentamento das crises mundiais. Porém, se de um lado a cooperação jurídica internacional demonstra protagonismo na solução de conflitos impulsionados pelas crises mundiais, de outro percebe-se uma incrível evolução dos estândares e princípios gerais da cooperação jurídica internacional, a qual a torna mais efetiva.

NOTAS

- 1 Ver Caponi (2011) e também Grinover, Perlingeiro, et al. (2009, p. 9-48).
- Esse entendimento se baseia nos significados etimológicos e literais das palavras. Ver Boodman (1991, p. 699). Ver também a definição de "harmonização" no dicionário Cambridge ("ato de fazer com que diferentes pessoas, planos, situações etc. se tornem adequados um ao outro" e "ato de fazer com que sistemas ou leis em diferentes empresas, países, etc. se tornem similares, para que possam trabalhar em conjunto com mais facilidade"); ver a definição de "aproximação" no dicionário Merriam-Webster ("um processo de articulação, conjugação" que resulta em "uma coisa semelhante a outra coisa, mas que não é exatamente a mesma coisa"); ver a definição de "convergência" no Dicionário Cambridge ("[o] fato de que duas ou mais coisas, ideias, etc. tornam-se semelhantes ou se aproximam"). Ver, ainda, Ghio (2022).
- 3 Ver Kerameus (2003, p. 443-451); Hazard Junior (2003, p. 437); e Van Rhee (2018, p. 15-34).
- 4 Ver Kinsch (2017, p. 880-886).
- Ver Childress III (2017, p. 1051-1056). Ver também Dolinger; Greco; Perlingeiro; Miranda. *Limites à jurisdição estrangeira* (Limits on Foreign Jurisdiction). In: XI REUNIÃO TEMÁTICA DO GPEJ. Faculdade de Direito da UFF. Niterói, 3 de março de 2004. Disponível em: https://ssrn.com/ abstract=2672441. Acesso em: 10 abr. 2023.

- No original: "The financial crisis highlighted the need for better regulation and supervision of the financial sector. It is the reason why the European Commission has since 2010 proposed nearly 30 sets of rules to ensure all financial actors, products and markets are appropriately regulated and efficiently supervised. These rules are the basic framework for all 28 Member States of the EU and underpin a properly functioning single market for financial services. When the financial crisis spread to Europe in 2008, we had 27 different regulatory systems for banksre although some limited European minimum rules and coordination mechanisms already existed. The pre-crisis framework was incapable of responding to the financial crisis, in particular its systemic nature. There were for example no tools in place to deal with the collapse of large cross-border banks." (COMISSÃO EUROPEIA, 2013)
- No original: "national authorities should seek convergence of national resolution tools and measures toward those identified in Recommendations 1 [Effective national resolution powers] and 2 [Frameworks for a coordinated resolution of financial groups] in order to facilitate the coordinated resolution of financial institutions active in multiple jurisdictions. The management and resolution of failing financial institutions remains a domestic competence. The global nature of many financial institutions requires close cooperation among national authorities. Having similar tools at the national level, as set out in Recommendations 1 and 2, and similar early intervention thresholds may facilitate coordinated solutions across borders. The CBRG [cross-border resolution group] suggests that national authorities and international groups pursue and monitor developments toward the convergence in these legal frameworks" (BASEL COMMITTEE ON BANKING SUPERVISION, 2010a).
- 8 No original: "Cross-border effects of national resolution measures To promote better coordination among national authorities in cross-border resolutions, national authorities should consider the development of procedures to facilitate the mutual recognition of crisis management and resolution proceedings and/or measures."
- 9 A LEI desenvolveu-se na posterior criação da Global Legal Entity Identifier Foundation (GLEIF).
- Recomendação 8: ÂMBITO DE COBERTURA Exemplos de entidades jurídicas elegíveis incluem, sem limitação: todos os intermediários financeiros; bancos e instituições financeiras; todas as entidades que emitem ações, créditos ou outros títulos para outras estruturas de capital; todas as entidades listadas em bolsas; todas as entidades que negociam ações ou dívidas; veículos de investimento, incluindo fundos mútuos, fundos de pensão e veículos de investimento alternativos constituídos como entidades corporativas ou acordos de investimento coletivo (incluindo fundos guarda-chuva, bem como fundos sob uma estrutura guarda-chuva, fundos de cobertura, patrimônio privado etc); todas as entidades sob a alçada de um regulador financeiro e suas afiliadas, subsidiárias e holdings; e contrapartes em transações financeiras. (tradução do autor). No original: "Recommendation 8: SCOPE OF COVERAGE - Examples of eligible legal entities include, without limitation: all financial intermediaries; banks and finance companies; all entities that issue equity, debt or other securities for other capital structures; all entities listed on an exchange; all entities that trade stock or debt: investment vehicles, including mutual funds. pension funds and alternative investment vehicles constituted as corporate entities or collective investment agreements (including umbrella funds as well as funds under an umbrella structure, hedge funds, private equities, etc); all entities under the purview of a financial regulator and their affiliates, subsidiaries and holding companies; and counterparties to financial transactions."
- Recomendação 30: DISPOSIÇÕES PARA CONTINGÊNCIAS "[...] O sistema deverá também estar apto a funcionar em caso de insolvência e falência de uma componente, através da identificação e aplicação das regras e procedimentos que devem ser observados nesse caso" (tradução do autor). No original: "Recommendation 30: CONTINGENCY ARRANGEMENTS [...] The system should also be able to function in the event of insolvency and bankruptcy of a component, through the identification and application of rules and procedures that must be followed in such a case."
- 12 No original: "The fast-moving global financial crisis that started in August 2007 illustrated that many of the inadequacies of the frameworks and tools available to address the insolvency of banks and other financial institutions and particularly for managing cross-border impact that had been identified in the 1998 study still existed.[...] The impact of the 2007 crisis led to calls by the G20 and others for regulators and relevant authorities to strengthen, as a matter of priority, cooperation on crisis prevention, management and resolution and to review resolution regimes

- and insolvency laws in the light of the recent experience to ensure they permitted an orderly resolution of large, complex, cross-border financial institutions." (NACÕES UNIDAS, 2012, p. 26-30).
- "O CEF propôs que cada jurisdição tenha uma autoridade de resolução designada com capacidade legal e institucional para implementar os poderes e medidas de resolução [...]. O quadro jurídico deve dar efeito às medidas de resolução estrangeiras, através do reconhecimento mútuo ou através da adoção de medidas que apoiem e sejam consistentes com as medidas tomadas pela autoridade de resolução estrangeira no país; Processos devem ser estabelecidos para dar efeito às medidas de resolução estrangeira, como através do reconhecimento mútuo, e mecanismos para proteger a confidencialidade das informações compartilhadas devem ser desenvolvidos" (tradução do autor). No original: "The FSB proposed that each jurisdiction should have a designated resolution authority with legal and institutional capacities to implement resolution powers and measures [...]. The legal framework should give effect to foreign resolution measures, either by way of mutual recognition or by taking measures that support and are consistent with the measures taken by the foreign home resolution authority."; "Processes should be established to give effect to foreign resolution measures, such as by way of mutual recognition, and mechanisms to protect the confidentiality of shared information should be developed.". (NAÇÕES UNIDAS, 2012, p. 26-30)
- 14 No original: "Emendment of laws at national level to require national authorities to coordinate resolution efforts with their counterparts in other jurisdictions to the maximum extent possible, consistent with the interests of creditors and domestic financial stability"; "institutional capacity to enable swift action across borders to implement an international solution;"
- 15 Consultar informação em: PARLAMENTO EUROPEU. A migração na Europa. Atualidade Parlamento Europeu, [S.l.], atualizado em out. 2020. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20170629STO78632/a-migracao-na-europa. Acesso em: 3 out. 2022.
- 16 Art. 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos: "Todos os seres humanos têm o direito de procurar e de beneficiar de asilo noutros países."
- 17 Ver Butler (2018, p. 277-310) e Alter e Zhang (2022, p. 17-33).
- 18 Texto original:"(1-a) Resettlement is a well-established act of solidarity with refugee-hosting countries based on humanitarian needs. Resettlement consists of the selection of third-country nationals and stateless persons in need of international protection in a state in which they have sought protection and their transfer from that state and admission to another state with a view to granting them international protection and providing them with a durable solution. Resettlement has three interrelated and complementary functions: it is a tool for protection, it is a durable solution and it is a responsibility-sharing mechanis". (PARLAMENTO EUROPEU, 2016b).
- 19 Art. 5° Não discriminação e direitos fundamentais: "[...] O respeito pela dignidade e integridade humanas e pelos direitos fundamentais, incluindo o direito ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais, deve ser integralmente assegurado."
- 20 Regulamento (UE) nº 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, 2013
- 21 Ver em geral Gammeltoft-hansen (2018, p. 373-395).
- Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular, 2018 -Objetivo 23: Fortalecer a cooperação internacional e as parcerias globais para uma migração segura, ordenada e regular. Comprometemo-nos a apoiar uns aos outros na realização dos objetivos e compromissos estabelecidos neste Pacto Global por meio de uma cooperação internacional aprimorada, uma parceria global revitalizada e do espírito de solidariedade, reafirmando a centralidade de uma abordagem abrangente e integrada (tradução do autor) Texto original: "Global Compact for Safe, Orderly and Regular Migration, 2018 – Objective 23: Strengthen international cooperation and global partnerships for safe, orderly and regular migration. We commit to support each other in the realization of the objectives and commitments laid out in this Global Compact through enhanced international cooperation, a revitalized global partnership, and in the spirit of solidarity, reaffirming the centrality of a comprehensive and integrated approach (...)." (NAÇÕES UNIDAS, 2018c) Ver Carlier, Crepeau e Purkey (2020, p. 34-81).
- 23 Texto original: "A process in which the combined framework of legal norms and organizational structures regulate and shape how States act in response to international migration, addressing rights and responsibilities and promoting cooperation within and among countries". (NAÇÕES UNIDAS, 2018a).
- 24 Ver: NAÇÕES UNIDAS. Strengthening International Cooperation for the Post 2015 Era. Committee for Development Policy.
- 25 Sobre as diversas implicações da Pandemia de Covid-19 no direito internacio-

- nal, consultar Hathaway et al. (2012, p. 151-244) e Kaufman (2021, p. 421).
- 26 Texto original: "With international borders closed and containment measures in place, cross-border movement of people and goods is subject to unprecedented restrictions. In many jurisdictions, children and families remain stranded. Access to government services remains limited. Legal procedures have been delayed or suspended. Flows of goods have been reduced or restricted and businesses left unable to fulfil contractual obligations. However, even as we witness a surge in the use of technology to assist in these uncertain times, the fact remains that questions of private international law abound. Various HCCH Conventions and their supporting documentation provide valuable assistance as we navigate this crisis together and adjust to the new reality in which we find ourselves a reality which will undoubtedly continue to have an impact on our everyday lives long after COVID-19." (CONFERÊNCIA DE HAIA SOBRE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO, 2020, p.1).
- 27 "Mediação Este Guia de Boas Práticas promove boas práticas em mediação e outros processos para resolver disputas familiares internacionais que se enquadram no escopo da Convenção de Rapto de Crianças de 1980, em particular a possibilidade de organizar mediação à distância onde a mediação presencial não é praticável, uma alternativa altamente relevante no atual contexto de distanciamento físico e restrições de viagens" (tradução do autor). Texto original: "Mediation This Guide to Good Practice promotes good practices in mediation and other processes to resolve international family disputes which fall within the scope of the 1980 Child Abduction Convention, in particular, the possibility to arrange long-distance mediation where in-person mediation is not practicable, a highly relevant alternative in the current context of physical distancing and travel restrictions."
- 88 Comunicações Transfronteiriças entre Juízes Como em circunstâncias normais, os membros da Rede Internacional de Juízes de Haia podem realizar comunicações judiciais diretas no contexto das Convenções de HCCH de 1980, sobre o Rapto de Crianças, e de 1996, sobre a Proteção de Crianças, ou em relação a outras questões de proteção à criança ou direito da família (tradução do autor). Texto original: "Cross-Border Communications between Judges As under normal circumstances, members of the International Hague Network of Judges can undertake direct judicial communications in the context of the HCCH 1980 Child Abduction and 1996 Child Protection Conventions, or in relation to other child protection or family law matters."
- "Adoção Internacional Sempre que uma decisão sobre adoção já tenha sido emitida por uma autoridade competente, na devida forma e respeitando todas as salvaguardas e procedimentos pertinentes, nas atuais circunstâncias é possível que determinados procedimentos administrativos (em particular os relativos a documentos de viagem) fiquem pendentes de conclusão. Nesses casos específicos, ambas as Autoridades Centrais poderiam considerar excepcionalmente permitir que a criança viaje junto com os pais adotivos para o Estado receptor" (tradução do autor). Texto original: "Intercountry Adoption Where an adoption decision has already been issued by a competent authority, in due form and respecting all safeguards and relevant procedures, in the current circumstances it is possible that certain administrative procedures (in particular those relating to travel documents) remain to be completed. In these unique cases, both Central Authorities could consider exceptionally allowing the child to travel together with the adoptive parents to the receiving State."
- 30 De acordo com as Convenções de Serviço e de Evidências, o uso de tecnologia é incentivado tanto na transmissão quanto na execução de solicitações, quando apropriado e sujeito aos requisitos da legislação nacional (tradução do autor). No original: "Under the Service and Evidence Conventions, the use of technology is encouraged in both the transmission and execution of requests, where appropriate and subject to domestic law requirements."
- 31 "Para disputas que ocorreram devido à pandemia ou outras crises (e.g., não entrega de mercadorias ou atraso no pagamento), o acordo de eleição de foro exclusivo não seria automaticamente invalidada apenas com base na invalidade do contrato em si (Art. 3(d)). A separabilidade dos acordos de eleição do foro ajuda a garantir a eficácia dessa escolha mesmo em tempos de incerteza" (tradução do autor).
- "Reconhecimento e Execução de Sentenças proferidas por um Tribunal designado mediante Eleição de Foro Contratual Exclusivo" (tradução do autor). No original: "For disputes that occurred because of the pandemic or other crises (e.g. non-delivery of goods or late payment), the exclusive choice of court agreements would not automatically be invalided solely on the basis that the contract itself is not valid (Art. 3(d)). The severability of the choice of court agreements helps to ensure the effectiveness of that choice even in times of uncertainty."

- 33 No original: "The panellist referred to the impact of the COVID-19 pandemic on the transformation of the modus operandi of organized criminal groups. He stressed that the pandemic had resulted in a significant increase in crimes such as trafficking in fake and counterfeit medical products, corruption, drug trafficking and cybercrime. In addition, he noted that one sector of judicial cooperation that had been affected by the pandemic, in particular by flight cancellations and other limitations resulting from it, was that of the surrender of persons sought in extradition proceedings, as well as proceedings relating to the execution of European arrest warrants. He highlighted that, in general, the feasibility of any transfer by air needed to be assessed on a case-by-case basis and often depended on ad hoc flights and the practical arrangements in place." (NAÇÕES UNIDAS, 2021b, p. 6)
- 34 No original: "the considerable impact on the functioning of national justice systems has also adversely affected EU crossborder judicial cooperation, leading in many cases to delays and obstacles to access to justice for individuals and businesses alike. (...) has thus underlined the need to strengthen the resilience of the justice system across the EU. It has also stressed the importance to further cooperate with its international partners and promote best practices also in this policy area". (COMISSÃO EUROPEIA, 2020)
- 35 No original: "whereas the COVID-19 crisis has further exposed cybervulnerabilities in some critical sectors, particularly in healthcare, and the associated measures of teleworking and social distancing have increased our dependency on digital technologies and connectivity, while cyberattacks and cyber-crime, including espionage and sabotage, as well as the entering and manipulation of ICT systems, structures and networks by means of malicious and unlawful installation, are increasing in number and sophistication across Europe". (PARLAMENTO EUROPEU, 2021b)
- 36 "Fomentar os mecanismos de cooperação para a homologação de diplomas universitários dos migrantes e refugiados venezuelanos, com especial atenção aos profissionais de saúde; Fomentar mecanismos de regularização dos migrantes e refugiados para que possam acessar e participar da economía formal; Agilizar os processos para a regularização migratória dos migrantes e refugiados venezuelanos, facilitando, assim, sua integração social; Atender às denuncias de violação ao debido proceso de pessoas migrantes e refugiadas privadas de liberdade, com especial atenção aos menores de idade" (tradução do autor). No original: "Fomentar los mecanismos de cooperación para la homologación de títulos universitarios de los migrantes y refugiados venezolanos, con especial atención a los profesionales de la salud."; "Fomentar mecanismos de regularización de los migrantes y refugiados para que puedan acceder y participar en la economía formal."; "Agilizar los procesos para la regularización migratoria de los migrantes y refugiados venezolanos, facilitando así su integración social."; "Atender las denuncias sobre la violación al debido proceso de las personas migrantes y refugiadas privadas de su libertad, con especial atención a los menores de edad.". (OEA, 2020)
- 37 "Os atos delegados são atos não legislativos adotados pela Comissão Europeia para alterar ou completar elementos não essenciais da legislação; são utilizados, regra geral, quando é necessário adaptar atos legislativos (regularmente) incluindo os seus anexos —, por forma a ter em conta os progressos técnicos e científicos". EUR-Lex. Glossário de Sínteses. Disponível em: https://bit.ly/3xVLfEj .
- 38 v.g. NS21 airport slot returns WASB guidance; Guidance for ground handling during and post COVID-19; Resolution on the Reopening of International Borders.
- 39 "Os governos precisam aceitar certificados digitais de teste e vacina de COVID-19 em seu portal dedicado ao viajante. Onde isso não for viável, eles devem aceitar testes digitais de Covid-19 e certificados de vacina em suas fronteiras" (tradução do autor). No original: "Governments need to accept digital Covid-19 test and vaccine certificates in their dedicated traveler portal. Where this is not feasible, they must accept digital Covid-19 test and vaccine certificates at the border" (IATA, 2021b).
- 40 "Prova de identidade prova de identidade credível, envolvendo o rastreamento, vinculação e verificação da identidade contra documentos adulterados para garantir a autenticidade da identidade; Emissão e controle de documentos processos e protocolos para emissão de documentos pelas autoridades competentes para titulares autorizados e controles para evitar roubo, adulteração e perda; Sistemas e ferramentas de inspeção sistemas e ferramentas de inspeção para leitura e verificação eficientes e seguras; Aplicativos interoperáveis aplicativos e protocolos interoperáveis globalmente." (tradução do autor). No original: "Evidence of identity credible evidence of identity, involving the tracing, linkage and verification of identity against breeder documents to ensure the authenticity of identity; Document issuance and control processes and protocols for document issuance by appropriate authorities to authorized

holders, and controls to prevent theft, tampering and loss; Inspection systems and tools – inspection systems and tools for the efficient and secure reading and verification; Interoperable applications – globally interoperable applications and protocols."

REFERÊNCIAS

ALTER, Noel; ZHANG, Ruocheng. European migration crisis: policy analysis of the frontier countries. *International Journal of Law, Ethics and Technology*, [S.I.], p. 17-33, 2022.

BASEL COMMITTEE ON BANKING SUPERVISION. *Principles for sound liquidity risk management and supervision.* Draft for Consultation. Basel, Switzerland: Bank for International Settlements, jun. 2008.

BASEL COMMITTEE ON BANKING SUPERVISION. *Principles for the supervision of banks' foreign establishments.* [S.l.: s.n.], 1983.

BASEL COMMITTEE ON BANKING SUPERVISION. *Report and recommendations of the cross-border bank resolution group*. Basel, Switzerland: Bank for International Settlements, mar. 2010a. Disponível em: https://www.bis.org/publ/bcbs169.pdf. Acesso em: 25 jul. 2022.

BASEL COMMITTEE ON BANKING SUPERVISION. *The Basel Committee's response to the financial crisis*: report to the G20. Basel, Switzerland: Bank for International Settlements, out. 2010b.

BOODMAN, Martin. The myth of harmonization of laws. *The American Journal of Comparative Law*, [S.I.], v. 39, n. 4, p. 699-724, 1991.

BUTLER, Graham. Legal responses to the European Union's migration crisis. *San Diego International Law Journal*, [S.I.], v. 19, n. 2, p. 277-310, 2018.

CAPONI, Remo. Judicial cooperation in the european legal culture: terminology and conceptual framework. *In*: WORKSHOP ON JUDICIAL COOPERATION IN THE AREA OF FUNDAMENTAL RIGHTS, 2011, Florence. *Anais* [...]. Florence: European University Institute, 2011. Preliminary dratf. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1951509. Acesso em: 10 abr. 2023.

CARLIER, Jean-Yves; CREPEAU, Francois; PURKEY, Anna. From the 2015 European "migration crisis" to the 2018 global compact for migration: a political transition short on legal standards. *McGill Journal of Sustainable Development Law,* [Montréal], v. 16, n. 1, p. 34-81, 2020.

CHILDRESS III, Donald Earl. Jurisdiction, limits under international law. In: BASEDOW, Jürgen et al. (Eds.). *Encyclopedia of Private International Law.* [Northampton, MA]: Edward Elgar Publishing, 2017, v. 2, p. 1051-1056.

COMISSÃO EUROPEIA. A comprehensive EU response to the financial crisis: a strong financial framework for Europe and a banking union for the eurozone. MEMO. Bruxelas, 10 July 2013.

COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comitê Econômico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões. *Plano de ação renovado da UE contra o tráfico de migrantes (2021-2025)*. Bruxelas, 2021.

COMISSÃO EUROPEIA. *Digitalização da justiça na União Europeia*: uma panóplia de oportunidades. COM (2020) 710 final. Bruxelas, 2020.

COMISSÃO EUROPEIA. *A european agenda on migration*. COM (2015) 240. Bruxelas. 13 maio 2015.

COMISSÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos processos de insolvência (Reformulação), [Bruxelas], maio, 2015.

COMISSÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) n. 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (Reformulação), [Bruxelas], dez. 2012.

COMISSÃO EUROPEIA. Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à digitalização da cooperação judiciária e ao acesso à justiça em matéria civil, comercial e penal transfronteiras e que altera determinados atos no domínio da cooperação judiciária. COM (2021) 759 final. Bruxelas, 2021a.

COMISSÃO EUROPEIA. *A renewed EU action plan against migrant smuggling* (2021-2025). COM (2021) 591 final. Bruxelas, 29 Set. 2021b.

CONFERÊNCIA DE HAIA SOBRE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO (HCCH). *Covid-19 Toolkit*, 2020, Haia. *Anais* [...]. The Hage, Netherlands: The Hague Conference on Private International Law – HCCH, 2020. Disponível em: https://assets.hcch.net/docs/538fa32a-3fc8-4aba-8871-7a1175c0868d.pdf. Acesso em: 25 jul. 2022.

FINANCIAL STABILITY BOARD. A global legal entity identifier for financial markets. [S.l.: s.n.], 2012.

FINANCIAL STABILITY BOARD. Consultative document. *Effective resolution of systemically important financial institutions*: recommendations and timelines. [S.l.: s.n.], 2011a.

FINANCIAL STABILITY BOARD. Key attributes of effective resolution regimes for financial institutions. *Financial Stability Board*, Switzerland, Oct. 2011b. Disponível em: https://www.fsb.org/wp-content/uploads/r_111104cc.pdf. Acesso em: 20 ago. 2021.

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL. *Resolution of cross-border banks*: a prposed framework for enhanced coordination. *Policy papers,* [S.l.], n. 63, p. 1-35, Jun. 2010a. Disponível em: https://www.elibrary.imf.org/view/journals/007/2010/063/article-A001-en.xml. Acesso em: 25 jul. 2022.

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL. Resolution of cross-border banks: a proosed framework for enhanced coordination. Prepared by the Legal and Monetary and Capital Markets Departments. [S.l.: IMFJ, Jun. 2010b. Disponível em: https://www.imf.org/external/np/pp/eng/2010/061110.pdf. Acesso em: 3 out. 2022.

GAMMELTOFT-HANSEN, Thomas. International cooperation on migration control: towards a research agenda for refugee law. *European Journal of Migration & Law*, [S.l.], v. 20, n. 4, p. 373-395, 2018.

GHIO, Emilie. *Redefining harmonisation:* lessons from EU insolvency law. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini; PERLINGEIRO, Ricardo *et al.* Código modelo de cooperação interjurisdicional para Ibero-América. *Revista da Escola de Magistratura Regional Federal*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 9-48, mar. 2009.

HATHAWAY, Oona A.; LIM, Preston J.; PHILLIPS-ROBINS, Alasdair; STEVENS, Mark. The COVID-19 pandemic and international law. *Cornell International Law Journal*, [S.I.], v. 54, n. 2, p. 151-244, 2012.

HAZARD JUNIOR, Geoffrey C. International civil procedure and transnational civil procedure: the impact of regional economic integration: an overview. *Uniforme Law Review=Revue de Droit Uniforme*, Rome, v. 8, p. 437, 2003.

IATA. From restart to recovery: a blueprint for simplifying air travel. International Air Transport Association: Montreal, 2021a.

IATA. Digital Processes for Testing & Vaccines Critical for Restart. 2021b.

ICAO. Input to the thematic review of the High-Level Political Forum on sustainable development (HLPF), International Civil Aviation Organization: Montreal, 2021.

IOM. Migration and the United Nations Post-2015 Development Agenda, [S.I.], 2015.

KAUFMAN, Derek. Covid-19 rights & responsibilities: judicial & legislative responses to the Covid-19 pandemic. U.N.H. L. Revew, [New Hampshire], v. 19, n. 2, p. 421, 2021.

KERAMEUS, Konstantinos D. Some reflections on procedural harmonisation: reasons and scope. *Uniforme Law Review =Revue de Droit Uniforme,* Rome, v. 8, n. 1-2, p. 443-451, 2003.

KINSCH, Patrick. Human rights and private international law. *In:* BASEDOW, Jürgen et al. (ed.) *Encyclopedia of private international law.* [Cheltenham, UK]: Edward Elgar, 2017. v. 1, p. 880-886.

LIAKOPOULOS, Dimitris. Integration and cooperation of international and european private law according charter of fundamental rights of European Union. *Cuadernos de Derecho Transnacional*, [Madrid], v. 11, n. 2, p. 150-193, 2019.

MAJONE, G. The community method. *In*: MAJONE, G. *Dilemmas of european integration*. Oxford: Oxford University Press, 2005. p. 43–63.

NAÇÕES UNIDAS. Comissão para o Direito Comercial e Internacional. *Insolvency of large and complex financial institutions:* note by the Secretariat. (A/CN.9/WG.V/WP.109). UNCITRAL. Working Group V (Insolvency Law), 42th session, Vienna, 26-30 November 2012.

NAÇÕES UNIDAS. Comissão para o Direito Comercial e Internacional. *Recent developments concerning the global and regional initiatives regarding the insolvency of large and complex financial institutions.* (A/CN.9/WG.V/WP.118). Working Group V (Insolvency Law), 44th Session. Vienna, 16-20 Dec. 2013. Disponível em: https://undocs.org/en/A/CN.9/WG.V/WP.118. Acesso em: 25 jul. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. Comissão para o Direito Comercial e Internacional. Lei Modelo sobre Insolvência Transfronteiriça com Guia para a Promulgação e Interpretação. UNCITRAL, Nova Iorque, jan. 2014a.

NAÇÕES UNIDAS. Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional. Model law on cross-border insolvency with guide to enactment and interpretation, 1997. New York: United Nations Publication; UNCITRAL, 2014b. Disponível em: https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/1997-model-law-insol-2013-guide-enactment-e.pdf. Acesso em: 25 July 2022.

NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Global sobre Refugiados*. (A/RES/73/151). Nova lorque, 2018a.

NAÇÕES UNIDAS. Escritório do Alto Comissariado dos Direitos Humanos. Principles and guidelines, supported by practical guidance, on the human rights protection of migrants in vulnerable situations. (A/HRC/33/67), OHCHR, IS.I.I. 2018b.

NAÇÕES UNIDAS. Escritório Contra Drogas e Crime. *Global study on smuggling of migrants 2018.* [Nova Iorque]: United Nations Publication, UNODC, Sales No. E.18.IV.9, 2018c.

NAÇÕES UNIDAS. Global compact for safe, orderly and regular migration. (A/73/L.66), [S.I.], 2018d.

NAÇÕES UNIDAS. Conference of the Parties to the United Nations Convention against Transnational Organized Crime. (CTOC/COP/WG.3/2021/3), [S.l.], April, 2021a.

NAÇÕES UNIDAS. Conference of the Parties to the United Nations Convention against Transnational Organized Crime. Report on the meeting of the Working Group on International Cooperation, Vienna, 25-26 Mar. 2021b. (CTOC/COP/WG.3/2021/3). UNCITRAL. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/treaties/International_Cooperation_2021/Report/V2102254.pdf. Acesso em: 25 July 2022.

ORGANIZAÇÃO DO TRATADO DO ATLÂNTICO NORTE (OTAN). *Operation Sea Guardian*, Brussels: NATO, 2018. Disponível em: https://www.nato.int/cps/en/natohq/topics_136233.htm 2018. Acesso em: 3 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). International Migration in the Americas: third Report of the Continuous Reporting System on International Migration in the Americas (SICREMI), OAS, [S.I.], 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Propuestas para Mejorar la Situación de los Migrantes y Refugiados Venezolanos en el Marco del Covid-19. Junio, 2020.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). Online Workshop on Addressing the Data Governance and Privacy Challenges in the Fight against COVID-19. with the support of the Global Privacy Assembly (GPA), 15 April 2020a.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). *Tracking and tracing COVID*: protecting privacy and data while using apps and biometrics: tackling Coronavirus (COVID-19): contributing to a global effort. [S.I.], April, 2020b.

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO. Diretiva 2014/59/UE que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/CE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n. 1093/2010 e (UE) n. 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho. [Brussells], May 2014.

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO. Regulamento (UE) 2020/459 do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n. 95/93 do Conselho relativo às normas comuns aplicáveis à atribuição de faixas horárias nos aeroportos da comunidade, [S.l.], mar. 2020.

PARLAMENTO EUROPEU. Relatório sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva. 2013/32/UE (COM(2016)0467 – C8-0321/2016 – 2016/0224(COD)), [S.I.], 2016a.

PARLAMENTO EUROPEU. Relatório sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro de reinstalação da União e que altera o Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho. (COM(2016)0468 – C80325/2016 – 2016/0225(COD)), [S.I.], 2016b.

PARLAMENTO EUROPEU. A migração na Europa. *Atualidade Parlamento Europeu* Lisboa, atualizado out. 2020a. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20170629STO78632/a-migracao-naeuropa. Acesso em: 3 out. 2022.

PARLAMENTO EUROPEU. Resolução sobre turismo e transportes em 2020 e mais além, de 19 de junho de 2020 (2020/2649(RSP)), [S.l.], 2020b.

PARLAMENTO EUROPEU. *Política de asilo*. Fichas Temáticas sobre a União Europeia, [S.I.], 2021a.

Ricardo Perlingeiro

PARLAMENTO EUROPEU. Resolução sobre a estratégia de cibersegurança da UE para a década digital, de 10 de junho de 2021 (2021/2568(RSP)), [S.I.], 2021b.

PARLAMENTO EUROPEU. 5 *Promoting our european way of life*: legislative train. Brussells, 05.2022.

VAN RHEE, Cornelis H. Civil procedure beyond national borders: access tojustice in Eastern Europe, *AIEE Journal*, [S.I.], p. 15-34, 2018.

Artigo recebido em 18/4/2023. Artigo aprovado em 18/5/2023.

Nota: Pelas pesquisas, leitura e revisão, o autor registra seus agradecimentos a Camila Pavi Garcia Rosa, graduanda em Direito na Universidade Federal Fluminense e estagiária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Ricardo Perlingeiro é Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e Desembargador Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (2021-2025). Professor titular da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense e professor adjunto do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Universidade Estácio de Sá, professor visitante da Faculty of Business, Law and Social Sciences da Birmingham City University (Reino Unido) e membro do conselho científico do Centro de Investigação Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Membro da Associação Internacional de Direito Comparado e da Associação Internacional de Direito Processual, entre outras instituições acadêmicas.